TC 6.084/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de parques que integram o grupo Centro-Oeste. 1. É vedada a participação em licitação de empresa suspensa de licitar com entes federativos. Instr. 02/16, Res. 08/16, TCMSP. 2. Constitui ilegalidade a exigência de certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho. 3. Inexiste óbice na fixação da forma de contratação dos funcionários das empresas licitantes por hora trabalhada. 4. Existe previsão dos equipamentos necessários. 5. Edital republicado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Demais itens PREJUDICADOS pela perda de objeto. Votação unânime.

20ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5.1 e declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto em relação aos itens 2.3, 2.5.2 e 2.5.3, tendo em vista a republicação do edital, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 16/08/2017.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 6.084/2017 de Representação interposta por André Santana Navarro em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/SVMA/2017, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente -SVMA, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Centro-Oeste.

Em síntese, a Representante objetiva a suspensão do certame, alegando que o Edital está eivado de irregularidades, quais sejam:

"(1) Itens 3.1 "f" e 11.6.5 "c": Ilegalidade na vedação de participação de empresas apenadas com a suspensão de licitar com entes federativos;

(2) Item 11.6.2 "g": Ilegalidade na exigência de apresentação de Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho;

(3) Anexo II – Termo de Referência: Ilegalidade na ausência de necessidade/obrigatoriedade de uso de motosserra;

(4) Anexo III.A – Planilha de Propostas: Ilegalidades nas exigências relativas aos trabalhadores sob o regime de horas ou "horistas";

(5) Anexo III.A – Listagem de Insumos: Ilegalidade na ausência de indicação dos instrumentos, das ferramentas e dos equipamentos para a poda de árvores;

(6) Anexo V – Tabela XVI: Equívoco no valor constante na tabela referente ao grupo "d"; e

(7) Item 1.1 do Anexo II – Termo de Referência: Ilegalidade na ausência de indicação da incumbência para os custos de remoção e destinação dos lixos dos serviços licitados, incluindo um container."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 127/139, opinou pelo conhecimento da Representação e no mérito pela improcedência das alegações dos itens 1, 2, 4, 5 e 7. Com relação ao item 3 (licença para o porte e uso de motosserras) sugeriu a oitiva da Origem para apresentar defesa sobre o tema. E quanto ao item 6 (suposto equívoco no valor constante na tabela referente ao grupo "d"), sugeriu a remessa dos autos à Auditoria.

Às fls. 142/145 consta informação de que o certame havia sido suspenso sine die, conforme o despacho publicado no DOC no dia 23/06/2017 (fls. 148).

Às fls. 149/152, a Auditoria considerou a Representação procedente em relação aos subitens 2.3, 2.5.2 e 2.5.3 do relatório da Auditoria e improcedente em relação aos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5.1.

Diante da documentação acrescida, a Auditoria apresentou manifestação, ratificando as conclusões de fls. 152.

Em seguida, foi indeferido o pedido de suspensão do certame, autorizando a Origem a seguir com a licitação, condicionada as alterações apontadas em sua manifestação às fls. 155/156 e determinou que a Auditoria realizasse a análise de licitação e do contrato, em autos próprios, com a finalidade de apurar a regularidade do presente certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 167/170, entendeu pela impossibilidade de manifestação sobre as irregularidades constatadas nos subitens 2.3 (ausência de determinação para apresentação de licença de motosserra), 2.5.2 (detalhamento da taxa de Leis Trabalhistas) e 2.5.3 (destinação final dos serviços de poda e de varrição), diante da ausência de republicação do edital pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 171/172, requereu nova intimação da Origem, diante da informação sobre as alterações do edital.

Diante das novas informações, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 198/202, opinou pela improcedência dos apontamentos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5.1 e pela perda do objeto referente aos apontamentos 2.3, 2.5.2 e 2.5.3.

A PFM, às fls. 204/205, requereu o acolhimento do Pregão, ressaltando que o mesmo já havia sido devidamente homologado, já tendo sido formalizado o respectivo termo de contrato com a empresa Plena Terceirização de Serviços EIRELI.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação em exame e, no mérito, pela improcedência com relação aos apontamentos 2.1 (proibição da participação de empresa suspensa de licitar ou contratar por qualquer órgão da Administração Pública), 2.2 (exigência relativa a regularidade trabalhista), 2.4 (fixação da forma de contratação dos funcionários das empresas licitantes por hora trabalhada) e 2.5.1 (ausência de indicação de equipamentos para a poda de árvore), bem como pela perda do objeto acerca dos apontamentos 2.3 (ausência de determinação para apresentação de licença de motosserra), 2.5.2 (detalhamento da taxa de leis trabalhistas) e 2.5.3 (destinação final dos serviços de poda e varrição).

É o relatório

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por André Santana Navarro em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 014/SVMA/2017, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente -SVMA, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Centro-Oeste.

Em síntese, sustenta a Representante as seguintes falhas no Edital, de acordo com a numeração apresentada no relatório da auditoria:

(2.1) Ilegalidade na vedação de participação de empresas apenadas com a suspensão de licitar com entes federativos.
(2.2) Ilegalidade na exigência de apresentação de Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho.
(2.3) Ilegalidade na ausência de necessidade/obrigatoriedade de uso de motosserra.
(2.4) Ilegalidades nas exigências relativas aos trabalhadores sob o regime de horas ou “horistas”;
(2.5.1) Ilegalidade na ausência de indicação de ferramentas ou equipamentos para a poda de árvores.
(2.5.2) Detalhamento da taxa de leis trabalhistas.
(2.5.3) Ausência de indicação da incumbência para os custos de remoção e destinação dos lixos dos serviços licitados, incluindo um container.

Inicialmente, a instrução processual considerou a Representação procedente em relação aos itens 2.3, 2.5.2 e 2.5.3 e improcedente em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5.1.

Com relação ao item 2.1 referente à alegação de ilegalidade na vedação de participação de empresas apenadas com a suspensão de licitar com entes federativos, acompanho os órgãos técnicos pela sua improcedência, nos termos da Instrução 02/16, aprovada pela Resolução 08/16, deste Tribunal.

No que se refere ao apontamento 2.2, sobre a exigência da necessidade de comprovação das licitantes de que não submetem seus trabalhadores a condições análogas à escravidão, acompanho os órgãos técnicos pela sua improcedência, uma vez que a mencionada certidão não consta do rol do art. 29 da Lei 8.666/93.

Sobre o apontamento 2.4, referente à prestação dos serviços dos trabalhadores sob o regime de horas, acompanho os órgãos técnicos pela sua improcedência, uma vez que não existe óbice legal na modalidade de contratação escolhida pela origem.

E com relação ao item 2.5.1, referente à ausência de indicação de ferramentas ou equipamentos para a poda de árvores, também acompanho os órgãos técnicos pela sua improcedência, considerando que consta no Anexo III, do Edital, a listagem de materiais necessários para o manejo e conservação dos Parques Municipais.

Relativamente às alegações consideradas procedentes, descritas nos itens 2.3, 2.5.2 e 2.5.3, a nova edição do Edital, publicado no Diário Oficial de 16/08/2017, demonstrou que essas falhas foram corrigidas após a revisão do Termo de Referência e dos demais pontos destacados pela Auditoria.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito **JULGO-A** improcedente em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5.1 e pela perda superveniente de objeto em relação aos itens 2.3, 2.5.2 e 2.5.3, consoante republicação do Edital.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.